



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1329\_00022\_2019**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/AL**

Processo: **08230.003461/2019-51**

Interessado: **KARIM MDELLA**

Trata-se de defesa escrita apresentada pelo(a) imigrante **KARIM MDELLA** em face da multa aplicada no **Auto de Infração e Notificação n° 1329-00022-2019 – DELEMIG/SR/DPF/AL**.

O(a) peticionante foi autuado por ocasião da apresentação do pedido de autorização de residência, **requerimento n° 201905241038120775**, em razão de ter ultrapassado o prazo legal de estada no Brasil, infringindo, assim, o art. 109, II da Lei 13.445/2017.

O(a) interessado apresentou defesa tempestivamente. Em síntese, aduziu em seu favor hipossuficiência econômica e problemas de saúde.

De acordo com o art. 29, § 3º "*A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto*".

Por sua vez, o parágrafo único do art. 110 da Lei n° 13.445/2017 preleciona:

*Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.*

*Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante (grifo nosso).*

A Portaria MJ n° 218/2018 regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Estabelece o art 2º da citada portaria:

*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto n° 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar n° 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.*

Na documentação apresentada no pedido de autorização de residência ficou caracterizada a condição de hipossuficiência, já que o imigrante encontra-se desempregado no Brasil.

Ante o exposto, restando comprovado a condição de hipossuficiência do(a) requerente e que o pagamento da multa inviabiliza a regularização migratória, DECIDE:

1. Pela procedência do auto de infração n.º **1329-00022-2019**, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017;

2. Com fulcro no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ n° 218/2018, isentar o(a) imigrante do pagamento da multa imposta, a fim de que seja dado prosseguimento ao pedido de regularização migratória.

Notifique-se o(a) peticionante acerca do teor da presente decisão.

**Heráclito Tales Figueredo de Carvalho**  
Agente de Polícia Federal

---



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO TALES FIGUEREDO DE CARVALHO**, **Agente de Polícia Federal**, em 29/07/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11340171** e o código CRC **3750551E**.

---

Referência: Processo nº 08230.003461/2019-51

SEI nº 11340171